



RESOLUÇÃO Nº. 152 / 2022.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 24 de junho de 2022.

PROCESSO Nº: 1/1665/2014.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201402281-4.

RECORRENTE: ENTREPOSTO COMERCIAL DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Infração ao artigo 139 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, III, alínea “A” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. **2.** Defesa apresentada. **3.** Decisão singular pela parcial procedência. **4.** Reexame Necessário. Recurso ordinário interposto. **5.** Solicitação de perícia técnica. Laudo Pericial. **6.** Decisão pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário para negar-lhes provimento e manter a decisão singular de parcial procedência, acatando os valores apurados no laudo pericial. **6. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

PALAVRA-CHAVE: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. REEXAME NECESSÁRIO. LAUDO PERICIAL. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: “*Aquisição de mercadorias sem o documento fiscal – omissão de entradas*”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O atuante relata que, após a fiscalização realizada, fora constatado que o contribuinte adquiriu mercadorias diversas no exercício de 2009 sem as respectivas notas fiscais de aquisição no montante de R\$401.458,81 (quatrocentos e um mil quatrocentos e cinquenta oito reais e oitenta e um centavos).

Os auditores elencaram a infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, III, alínea A da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº. 13.418/2003, resultando na aplicação da multa no valor de R\$ 120.437,64 (cento e vinte mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou defesa administrativa tempestivamente, alegando, em apertada síntese, a) a improcedência do auto de infração por inexistir qualquer ausência de documentação fiscal, anexando vasta documentação e, subsidiariamente, b) realização de perícia administrativa.

Realizada perícia técnica solicitada para esclarecimentos relativos a ocorrência de erros na movimentação dos produtos objeto da autuação, fora confeccionado novo Quadro Totalizador com a apuração do montante de omissão de compras no valor de R\$176.918,81 (cento e setenta e seis mil novecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) (fls. 162/168).

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, considerando que o auto de infração encontra-se regular, aplicando a penalidade do art. 123 III "A" da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/2003, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 53.075,64 (cinquenta e três mil setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Decisão sujeita ao Reexame Necessário nos termos dos arts. 33, II e 104, §3º, I da Lei nº. 15.614/2014 (fls. 180/182).

O Contribuinte, entretanto, interpôs Recurso Ordinário, alegando que não fora considerada a NF 079995 e que fora emitido documento fiscal pela Volvo do Brasil para Alpha Maquinas, mas a máquina teria emitido erroneamente para a Entrepasto, sendo registrada, mas após, foi excluída do registro de entrada da empresa, requerendo, a improcedência do feito fiscal (fls. 187/192).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opinou manutenção da decisão de parcial procedência da ação fiscal, rejeitando o reexame necessário e negando provimento ao recurso ordinário interposto (fls. 194/196).

Nestes termos, eis o breve relato.

II – VOTO.

Em análise preliminar, cabe afirmar que o lançamento consubstanciado no auto de infração em questão atendeu a todas as formalidades legais previstas na Lei nº. 15.614/2014, não se vislumbrando motivo para acolhimento do pedido de nulidade formalizado pela recorrente.

No mérito, como já informado no início do relatório acima, o auto de infração noticia que em procedimento de fiscalização nas dependências da Entrepasto Comercial de Máquinas e Serviços Ltda. foi constatada a existência de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais referente ao exercício de 2009, fato que configura irregularidade fiscal nos termos definidos no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Acrescente-se, também, que de acordo com o art. 827 do Decreto nº. 24.569/1997, torna-se imprescindível a realização de levantamento fiscal, *in verbis*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

elementos informativos. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 26.483, de 26.12.2001).

A inobservância às regras embutidas no dispositivo legal supra reproduzido impõe ao transportador, na condição de responsável pela mercadoria, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS relativo às mercadorias, conforme determinado no art. 16, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 12.670/96, in verbis:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II – o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda-CGF.

Deste modo, considerando que a fiscalização adotada fora albergada pela legislação tributária vigente, sendo contatado diferenças que não se justificam, há respaldo na presente acusação fiscal haja vista a entrada de mercadorias sem acompanhamento de documento fiscal.

Inobstante a apresentação das insurgências recursais, não merecem prosperar tais alegações uma vez que restou constatado a infração ao artigo supracitado, ocorrendo, inclusive, realização de perícia contábil e refeito o quadro totalizador para o valor de R\$176.918,81 (cento e setenta e seis mil novecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos).

Diante da infração devidamente configurada nos autos, cabível a penalidade embutida no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 30/12/2003. Vide:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017):

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:

1. sem documentação fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Por todo o exposto, resolvo por conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário para negar-lhes provimento a fim de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pelo julgador monocrático, acatando os valores do laudo pericial acostado as fls. 92/96 dos autos.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO..... 176.918,81

MULTA (30%) 53.075,64

TOTAL 53.075,64



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/1665/2014 – Auto de Infração nº 1/201402281-4.
RECORRENTE: ENTREPOSTO COMERCIAL DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negar-lhes provimento para manter a decisão de parcial procedência, acatando os valores do laudo pericial acostado as fls. 92/96 dos autos, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, Dr. Fernando Alfredo Rabelo Franco, apesar de legalmente intimado não compareceu à sessão.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 20 de SETEMBRO de 2022.

MIKAEL PINHEIRO DE
OLIVEIRA:02045499308

Assinado de forma digital por
MIKAEL PINHEIRO DE
OLIVEIRA:02045499308
Dados: 2022.09.13 12:03:51 -03'00'

Conselheiro **Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.**

ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por ANTONIA
HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
Dados: 2022.09.14 08:22:25 -03'00'

Presidente **Antônia Helena Teixeira Gomes.**

ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE
GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.09.19 08:03:05 -03'00'

Procurador do Estado **André Gustavo Carreiro Pereira.**

Em: ____/____/____.